

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255.20.44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº 3965/90

INTERESSADO: 8ª Delegacia de Ensino da Capital

ASSUNTO: Consulta sobre alunos do Curso de Magistério em débito com disciplinas profissionalizantes de anos anteriores (adaptação).

RELATORA: Conselheira Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 1599/91 CESG - APROVADO EM 20.11.91

Conselho Pleno

1_- _HISTÓRICO

1.1 através de ofício datado de 26.10.89 a diretora da EEPSPG "Dona Zalina Rollm", dirige-se à 8ª D.E. da Capital solicitando orientação de como proceder "no caso de aluno do Magistério, que devia freqüentar adaptação e que, embora reiteradamente advertido das conseqüências de seus atos não o fez", ou seja, "promove-se o aluno para a série seguinte e ele freqüenta adaptação normalmente (...) ou mantém-se o decidido no início do ano, ficando o aluno retido na série em que se encontra?".

1.2 À sua consulta, a referida direção anexa:

- modelo de declaração pela qual alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da referida escola tomam ciência da obrigatoriedade da freqüência, legalmente prevista às adaptações, bem como das conseqüências do não-cumprimento das exigências.

- grades curriculares da citada Habilitação adotadas pela escola em 1987, 1988 e 1989.

1.3 O Supervisor de Ensino, responsável por aquela unidade escolar, em 14/11/89, recomenda, com base nas Deliberações CEE Nº 15/85 e 30/87, a retenção dos alunos na série, visto que estamos nos dirigindo ao CEE para legislar sobre o assunto, pois a legislação, até agora, não define a promoção ou retenção na série cursada regularmente (define apenas os casos de DP)".

1.4 O Delegado de Ensino da 8ª D.E. da Capital, em 24/11/89, encaminha ao CEE a representação do referido Supervisor, onde este consulta, condensadamente, se alunos transferidos para habilitações profissionais que deixam de se submeter necessariamente a processo de adaptação em disciplinas dos mínimos profissionalizantes, ou que não logram promoção em tais componentes por falta de aproveitamento, devem ser considerados retidos na série cursada regularmente, com êxito.

1.5 A DRECAP-2 encaminha o processo a COGSP, que presta informação em 03/04/90, da qual se destaca:

- "o assunto não está devidamente equacionado na legislação específica (Del. CEE N° 15/85). Cria-se, pois, uma situação 'sui generis' de alunos transferidos que não comprovam a adaptação na série subsequente";

- em reunião realizada no dia 03/01/90, a propósito de requerimento de alunas da escola, interessadas na solução do problema, da qual participaram as equipes técnicas da COGSP, a D.E. e a direção da unidade escolar, aquela coordenadoria "pautou a solução do caso em medida administrativa, considerando que ficou difícil a aplicação do instituto da transferência, no caso da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério";

- do ponto de vista pedagógico "não teria sentido obrigar esses alunos a repetir a 3ª série por não ter cumprido adaptações de série anterior, mesmo porque nesta série estudaram os mesmos componentes curriculares, objeto da adaptação";

- a solução encontrada para os interessados foi a de "aprovação na 3ª série e reagrupamento desses alunos e de outros que a escola está recebendo, por transferência, de uma escola particular das proximidades que fechou e que têm problema, para cumprir o determinado pela Deliberação CEE N° 30/87".

1.6 - O protocolado retornou à 8ª D.E. em 20/05/90, para ciência do consulente que, em 31/05/90 reitera sua consulta ao CEE para que o Colegiado "se manifeste sob a forma de Deliberação, pois no nosso entendimento, ratificado pela COGSP, há uma lacuna na legislação para os alunos retidos nos componentes de adaptação dos mínimos profissionalizantes".

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Embora a questão levantada pelo Supervisor de Ensino da 8ª D.E. da Capital se refira à Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, entendemos que o assunto deva ser tratado de forma genérica, uma vez que pode englobar toda e qualquer situação de aluno que, matriculado por transferência e promovido na série cursada, deixa de cumprir a adaptação de qualquer componente curricular, em que tal processo se torne obrigatório ou que, cumprindo-o é considerado retido.

Realmente, a legislação que aborda especificamente a questão da transferência não prevê a solução para o problema acima exposto, conforme acentuou o citado Supervisor de Ensino, haja vista o artigo 100 da Lei 4024/61, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 7037 de 05/10/82, e as Deliberações CEE Nº 15/85, 30/87 e 06/87.

Entretanto é de se estranhar que transcorridos tantos anos da vigência de normas sobre a matéria, seja somente agora levantada semelhante dúvida. Seria até o caso de se perguntar qual o procedimento que vem sendo adotado em tais casos nas escolas do sistema estadual de ensino.

Estranha-se também que a dúvida do Sr. Supervisor de Ensino da 8ª DE da Capital não tenha sido adequadamente esclarecida pelos órgãos imediatamente superiores da estrutura da SEE.

Isto porque, conforme vem ressaltado no Parecer nº 767/88, relatado pelo Conselheiro Profº Arthur Fonseca Filho:

"a) a adaptação é um instrumento pedagógico perfeitamente delineado na legislação e que visa dar condições à circulação dos alunos de uma para outra escola, sem prejuízo de sua formação;

b)...

c) a adaptação é um processo pedagógico de competência da escola recipiendária;

d)...

e) parece-nos que a escola se amedronta em face de sua própria autonomia e se oblitera na sua criatividade de obter novas soluções para problemas rotineiros que não os estereotipados."

2.2 No caso abordado, nos autos, envolvendo alunas da E.E.P.S.G. "Dona Zalina Rolim", a solução encontrada pela COGSP (de promoção dos alunos na série regularmente cursada e reagrupamento dos mesmos para estudarem os componentes em débito) foi, a mais adequada à situação, visto que, como acentuou aquela Coordenadoria, seria antipedagógico fazer o aluno repetir série em que logrou êxito e na qual estudou muitas vezes "os mesmos componentes curriculares, objeto da adaptação."

2.3 Em adaptação, processo, não existe retenção ou promoção. Deve haver, sim, um processo pedagógico em cujo término se possa inferir que o aluno adaptou-se ao plano escolar da escola recipiendária. Daí ser possível a conclusão do processo de adaptação, independente de ano letivo ou série.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se à "consulta sobre alunos de Curso de Magistério, em débito com disciplinas profissionalizantes de anos anteriores" formulada por Supervisor de Ensino da 8ª D.E. da Capital nos termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 1991.

a) Conselheira Maria Bacchetto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em

a) Cons. Henrique Gamba
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente